



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

Impugnante: Verdes Mares Empreiteira de Obras Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal de Obras e Habitação, conforme previsto no item 1 do Edital de Pregão.

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Suposta incompatibilidade do valor máximo estimado com os custos mínimos da Convenção Coletiva de Trabalho;
2. Necessidade de exigência formal de planilha de custos e formação de preços;
3. Obrigatoriedade de estrutura mínima detalhada da planilha;
4. Necessidade de adequação do valor estimado;
5. Ausência de cláusula específica de repactuação contratual.

A impugnação é **tempestiva**, razão pela qual é conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO

O edital foi elaborado com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, conforme expressamente consignado em seu preâmbulo, observando-se o planejamento prévio da contratação, com definição do objeto, estimativa de custos e dotação orçamentária.

O valor estimado:



- decorre de **pesquisa de preços válida**, baseada em contratações similares;

- considera a realidade administrativa e orçamentária do Município;
- observa o princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Importante destacar que o valor estimado **não é preço imposto às licitantes**, mas parâmetro interno de planejamento e referência para análise de aceitabilidade.

A alegação de incompatibilidade com a CCT parte de premissas unilaterais da impugnante e não vincula a Administração, especialmente porque:

a) **Não há imposição editalícia de adicional de insalubridade automático**, sendo sua incidência condicionada à caracterização técnica específica mediante laudo, nos termos da legislação trabalhista;

b) A estrutura de custos apresentada pela impugnante representa **modelo empresarial próprio**, não sendo possível presumir identidade de custos entre todos os potenciais licitantes;

c) A Administração não pode adotar como parâmetro exclusivo a planilha elaborada por uma empresa interessada, sob pena de direcionamento indireto do certame.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise de inexequibilidade deve ocorrer **sobre a proposta concreta**, e não por presunções abstratas.

III – DA EXEQUIBILIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital prevê expressamente a possibilidade de desclassificação de propostas inexequíveis (item 6.13).

Além disso, o item 6.11 estabelece que o pregoeiro verificará a aceitabilidade da proposta comparando-a com planilha de custos, decidindo motivadamente.

Ou seja:

- Há mecanismo de controle de exequibilidade;
- Há possibilidade de diligência;



- Há previsão de desclassificação por preço manifestamente inexecuível.

A alegação de que o edital induz necessariamente à inexecuibilidade não encontra respaldo no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a **competitividade e o julgamento pelo menor preço**, cabendo à Administração verificar a viabilidade da proposta vencedora, e não presumir inviabilidade antes mesmo da disputa.

IV – DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 **não impõe exigência universal e obrigatória de planilha de custos na fase de apresentação de propostas**, devendo a Administração avaliar a necessidade conforme a complexidade do objeto.

O presente certame:

- adota julgamento pelo menor preço;
- prevê verificação posterior de aceitabilidade;
- permite diligências para esclarecimentos.

A exigência prévia de planilha detalhada, nos moldes pretendidos pela impugnante, poderia:

- restringir a competitividade;
- afastar pequenas empresas;
- burocratizar indevidamente o procedimento.

A nova Lei de Licitações adotou modelo mais flexível e orientado à eficiência, afastando formalismos excessivos não previstos expressamente em lei.

Ademais, o edital já contempla mecanismos de controle suficientes, inclusive quanto à manutenção das condições trabalhistas durante a execução contratual (item 13.3).

V – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ESTRUTURA MÍNIMA DE PLANILHA



A definição rígida de módulos obrigatórios de planilha (remuneração, encargos, provisões, etc.), como pretendido pela impugnante, **não constitui exigência legal vinculante**.

A Administração possui discricionariedade técnica para estruturar o edital conforme:

- a natureza do objeto;
- a complexidade da contratação;
- o interesse público envolvido.

A imposição de modelo fechado de planilha poderia:

- engessar a fase competitiva;
- limitar estratégias empresariais legítimas;
- reduzir a amplitude da disputa.

Não há ilegalidade na metodologia adotada pelo Município.

VI – DO VALOR ESTIMADO E DA SUPOSTA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A impugnante apresenta projeção própria de custos, alcançando valor significativamente superior ao estimado pela Administração.

Contudo:

- A Administração não está obrigada a acolher projeções unilaterais;
- O planejamento considerou parâmetros reais e históricos;
- A eventual insuficiência somente poderá ser aferida a partir das propostas efetivamente apresentadas.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o valor estimado coincida com a planilha de um potencial licitante, mas apenas que seja fundamentado e razoável — o que foi observado.



VII – DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

O edital prevê cláusula de reajustamento e estabelece vigência contratual de 12 meses, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, o equilíbrio econômico-financeiro é garantia legal, independentemente de cláusula expressa minuciosa.

A repactuação:

- não é automática;
- depende de requerimento;
- exige comprovação de variação efetiva de custos;
- será analisada caso a caso.

A ausência de detalhamento específico no edital **não impede a recomposição do equilíbrio contratual**, pois decorre diretamente da lei.

VIII – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

O edital:

- Observa a legalidade;
- Garante competitividade;
- Assegura julgamento objetivo;
- Permite controle de exequibilidade;
- Prevê mecanismos de sanção e fiscalização;
- Foi estruturado conforme a Lei nº 14.133/2021.

Não há vício que comprometa a lisura do certame.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O valor estimado decorre de planejamento válido;



- Não há obrigatoriedade legal de exigência prévia de planilha nos moldes pretendidos;
- A exequibilidade será analisada oportunamente;
- A legislação assegura recomposição do equilíbrio contratual;
- Inexiste ilegalidade, restrição indevida ou afronta aos princípios licitatórios.

DECISÃO:


Por toda a fundamentação exposta fica **INDEFIRIDA a impugnação apresentada por VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 005/2026, por inexistirem ilegalidades ou irregularidades que justifiquem sua alteração.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o certame.


Novo Tiradentes/RS, 19 de fevereiro de 2026.


Márcio César Battisti

Pregoeiro


Catriel Maculan

Equipe de Apoio


Jean Bortolini

Equipe de Apoio